



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.724374/2015-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.897 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** RAQUEL BARCELLOS CHAVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA CONFIGURAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.

O agente fiscal é competente para verificar a relação fática jurídica no que a análise de vínculo de emprego para fins das normas tributárias.

Assim, verificada as circunstâncias definidas em lei como necessárias e suficientes a sua ocorrência, deve o fiscal proceder ao lançamento correspondente ao fato gerador identificado, cumprindo com o exigido em lei no que tange aos lançamentos efetuados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por pessoa física, decorridos de distribuição de lucros e dividendos não contabilizados, e que não esteja firmado em provas materiais, cabível a autuação e procedente o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Tendo os valores lançados na pessoa física como omissão de receitas em decorrência do princípio da verdade material que afastou a tributação na pessoa jurídica, e, em tendo tais valores sido tributados na pessoa jurídica, há que se fazer a compensação dos valores já pagos para deduzir do lançamento na pessoa física (sócio da empresa).

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do

recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam deduzidos do lançamento os valores arrecadados a título de imposto de renda das pessoas jurídicas, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking..

## Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 2, concernente a Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos anos-calendário 2011, por meio do qual foi apurado crédito tributário, calculado em 06/2015, no montante de R\$ 98.661,21, composto da seguinte forma: R\$ 48.349,12 relativo ao Imposto; R\$ 36.261,84 de multa proporcional; e R\$ 14.050,25 Juros de mora.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 9), que a Contribuinte fora fiscalizada em razão de serviços prestados para a empresa Contécnica Consultoria Técnica LTDA, CNPJ nº 24.699.100/0001-16, empresa a qual foi sujeita à procedimento fiscal (MPF 06.1.01.00-2013-01192), nos anos calendário de 2009 a 2011. Nesse procedimento foi possível se constatar que a citada empresa cometeu irregularidades no que toca à contratação de pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas, de modo a esconder o real vínculo empregatício. De tal fiscalização surgiu a autuação em 22/08/2014, processo nº 15504-726.784/2014-18.

A contribuinte, portanto, figura com uma das profissionais que durante aquele período, prestou serviços àquela empresa outrora autuada. Tais serviços, conforme relata o Termo de Verificação Fiscal (fl. 10), se deu com o preenchimento de todos os requisitos do vínculo laboral, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação e remuneração. Essa prestação de serviços se deu camuflada via empresa Tetraedro Consultoria LTDA ME, CNPJ nº 01.590.150/0001-65.

Dessa forma, a autuação apurou que a contribuinte declarou em seu imposto de renda (ano-calendário 2011 – exercício 2012), rendimentos tributáveis recebidos pela PJ no valor de R\$ 6.540,00 e rendimentos isentos e não tributáveis no importe de R\$ 168.000,00. Estes últimos tesiam sido recebidos pelo sujeito passivo na forma de lucros e dividendos advindos de sua empresa Tetraedro.

Iniciado o procedimento fiscal de apuração, intimou-se a contribuinte (09/09/2018 – fl. 36) a apresentar documentos e comprovações para justificar os valores, fato pela qual a mesma apresentou suas razões – termo de resposta, acompanhada de documentos (fls. 38/118). Assim, de posse de tudo, apurou-se a infração inicialmente comentada, lavrando-se a autuação.

Devidamente cientificada, a Interessada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 133/141), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) Que a pessoalidade resta descaracterizada, posto que a prestação de serviços via pessoa jurídica não descaracteriza o pacto civil celebrado entre as partes; que os serviços são realizados sob responsabilidade do sócio; Que sua empresa era representada por si, ora sócia, e que esta tem direito de retirada de pró-labore; Que esqueceu o Fisco da existência da autonomia da pessoa jurídica em relação ao sócio; Que a prestação de serviços de forma exclusiva pela contribuinte não desvirtuaria a natureza do contrato e que a existência ou não de empregados na empresa nada socorre a pretensão fiscal, pois não existe proibição para a

prestação de serviços de forma pessoa pelos cotistas da PJ; que assim, estaria afastada a pessoalidade.

(ii) Que inobstante o Fisco alegue que a empresa Tetraedro teve vários contratos celebrados com a tomadora de serviços Contécnica, os mesmo foram efetivados por demanda, ou seja, não havia continuidade para a construção do vínculo de emprego; Que a periodicidade alterada em cada contrato desnatura, dessa forma, a habitualidade;

(iii) Que o fato da remuneração sofrer variações, faz com que inexista o requisito da “remuneração” necessária para caracterizar o vínculo de emprego; Que essas variações podem ser comprovadas pelas Notas Fiscais juntadas aos autos; Que promoveu a demonstração da regularidade fiscal de sua empresa e que ao declarar a totalidade dos valores recebidos a título de lucros e dividendos, demonstra que todos os tributos já foram recolhidos pela PJ e, por tal razão, os valores recebidos pela pessoa física são nitidamente diversos dos recebidos pela pessoa jurídica, justamente em razão da tributação; Assim, estaria ausente o requisitos da remuneração;

(iv) Que os contratos firmados entre as partes sempre tratam da responsabilidade das partes com condicionantes e da autonomia da PJ contratada; Que os contratos são claros ao afastar a questão da subordinação; Que há assunção do risco da atividade pela pessoa jurídica; Que os institutos da Pj devem ser preservados sob pena de quebra da personalidade jurídica; Que não teria o Fisco demonstrado o poder de direção da Contratante, sendo ausente, assim, a subordinação;

(v) Que não há omissão de rendimentos, ao passo em que os valores contratualmente pactuados foram recebidos pela PJ e devidamente tributados;

(vi) Invoca o artigo 129 da Lei 11.196/2005;

(vii) Requereu, ao final, fosse julgado insubsistente o lançamento, ou subsidiariamente, abatidas as multas e valores já pagos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **01-35.149 da 2ª Turma da DRJ/BEL**, às fls. 240/259, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2011*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA.*

*São tributáveis os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício, independentemente a tributação da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*Impugnação Improcedente*

---

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 12/04/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 265.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 269/282), em 08/05/2018, ou seja, tempestivamente, alegando o que segue:

(i) Que adveio desconsideração de relação jurídica formalmente implementada através de pessoa jurídica devidamente constituída;

(ii) Que a personalidade resta descaracterizada, posto que a prestação de serviços via pessoa jurídica não descaracteriza o pacto vicil celebrado entre as partes; que os serviços são realizados sob responsabilidade do sócio; Que sua empresa era representada por si, ora sócia, e que esta tem direito de retirada de pró-labore; Que esqueceu o Fisco da existência da autonomia da pessoa jurídica em relação ao sócio; Que a prestação de serviços de forma exclusiva pela contribuinte não desvirtuaria a natureza do contrato e que a existência ou não de empregados na empresa nada socorre a pretensão fiscal, pois não existe proibição para a prestação de serviços de forma pessoa pelos cotistas da PJ; que assim, estaria afastada a personalidade.

(iii) Que inobstante o Fisco alegue que a empresa Tetraedro teve vários contratos celebrados com a tomadora de serviços Contécnica, os mesmo foram efetivados por demanda, ou seja, não havia continuidade para a construção do vínculo de emprego; Que a periodicidade alterada em cada contrato desnatura, dessa forma, a habitualidade;

(iv) Que o fato da remuneração sofrer variações, faz com que inexista o requisito da “remuneração” necessária para caracterizar o vínculo de emprego; Que essas variações podem ser comprovadas pelas Notas Fiscais juntadas aos autos; Que promoveu a demonstração da regularidade fiscal de sua empresa e que ao declarar a totalidade dos valores recebidos a titulo de lucros e dividendo, demonstra que todos os tributos já foram recolhidos pela PJ e, por tal razão, os valores recebidos pela pessoa física são nitidament diversos dos recebidos pela pessoa jurídica, justamente em razão da tributação; Assim, estaria ausente o requisitos da remuneração;

(v) Que inexistente omissão de rendimentos, pois os valores contratualmente recebidos pela PJ foram devidamente tributados e declarados no ajuste da pessoa física, parte como pro-labore e parte como distribuição de lucros; Que a legislação que trata do enquadramento como segurado empregado não pode ser aplicado ao caso em questão; Que acaso houvesse insatisfação da Recorrente na forma em que ajustou-se a pactuação com a empresa Contratante, certamente teria buscado guarida na Justiça do Trabalho;

(vi) Que em razão da nova legislação da terceirização, todos os argumentos aviado pela 1ª Instância restam superados;

(vii) Invoca o artigo 129 da Lei 11.196/2005;

(viii) Que descabe a aplicação da multa imposta;

(ix) Que não teria o Fisco o poder/dever de declarar inconsistência de pactos legalmente celebrados, muito menos desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e transmutar a natureza dos fatos de modo a atingir a pessoa de seu sócio;

(x) Requereu, ao final, fosse julgado insubsistente o lançamento, ou subsidiariamente, abatidas as multas e valores já pagos.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 12/04/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 265, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 08/05/2018 (fls. 269/282), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1. Da competência do agente fiscal.

A recorrente alega incompetência do agente fiscal em caracterizar vínculos empregatícios, referente a prestadores de serviços que mantiveram relações jurídicas com a contribuinte, bem como que não teria ele o poder/dever de declarar inconsistência de pactos legalmente celebrados, muito menos desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e transmutar a natureza dos fatos de modo a atingir a pessoa de seu sócio.

Contudo, sem razão a recorrente.

Primeiro, que não agiu o agente de modo a desconsiderar a PJ, nem tampouco de *“transmutar a natureza dos fatos de modo a atingir a pessoa de seu sócio”*.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

---

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)". Grifei.*

Nesse quesito, a recorrente alega que o fiscal não seria competente para declarar a relação de vínculo empregatício em relação à seara trabalhista entre a recorrente e seus prestadores de serviços.

Na realidade, o agente fiscal não declarou irregular o vínculo empregatício em relação ao direito trabalhista, mas sim perante a norma fiscal aplicável à situação da recorrente, tendo em vista que descaracterizou uma operação jurídica que configura em si a possibilidade de incidência da norma tributária.

Portanto, sem razão a recorrente, uma vez que a fiscalização detém competência para analisar a situação fática jurídica de cada caso, baseada em provas e indícios, e determinar, conforme as normas vigentes, a relação de vínculo empregatício para fins de incidência tributária.

## **2.2. Dos rendimentos do trabalho. Tributação.**

Inicialmente, descabe se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois, o que se está a verificar é a primazia da realidade vivida pela Contribuinte, ao passo em que utilizava-se do véu de pessoa jurídica de sua titularidade para beneficiar-se em âmbito tributário.

Noutro giro, a contribuinte dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos por sua pessoa jurídica. Entendo que nesse caso não lhe assiste razão.

De proêmio, é de bom alvitre destacar que se está diante de fiscalização levada à efeito perante a Contribuinte, em razão de irregularidades encontradas e reconhecidas junto à empresa relacionada ao serviço profissional prestado pelo sujeito passivo. Como dito, logrou-se reconhecer que a empresa Contécnica Consultoria Técnica LTDA, CNPJ nº 24.699.100/0001-16, a qual foi sujeita à procedimento fiscal (MPF 06.1.01.00-2013-01192), cometeu irregularidades no que toca à contratação de pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas, de modo a esconder o real vínculo empregatício. Em razão disso, lavrou-se autuação fiscal.

Em razão disso, como bem disse a DRJ/BEL “*verificou que a Sra. Raquel Barcellos Chaves era uma das profissionais que durante certo período de tempo prestou serviços àquela empresa, em caráter pessoal, habitual e mediante subordinação e remuneração, sendo estes, pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. A prestação dos serviços ocorria por intermédio da pessoa jurídica Tetraedro Consultoria Ltda. - ME, CNPJ nº 01.590.150/0001-65, da qual a Sra. Raquel é sócia.*”

Porém, inobstante as razões recursais esposadas pela Recorrente, possível se verificar que há presença de todos os requisitos do vínculo empregatício no caso em questão.

Como bem se observa, teria a recorrente declarado em sua DIRPF do ano-calendário 2011 o montante de R\$ 6.540,00 a título de pro-labore e R\$ 168.000,00 como rendimento isentos de tributação, sob rubrica de lucros e dividendos.

Ocorre que as NFs emitidas por sua pessoa jurídica decorrem de prestação de serviços àquela empresa (Contécnica), reconhecidamente autuada por burlar a legislação trabalhista. Não menos importante, por sua expressa declaração, ou seja, da própria recorrente (fl. 38), os serviços prestados à Contécnica foram exercidos exclusivamente por si própria - em que pese a outra sócia também deter a formação de engenharia - via sua PJ, em que detém 99% do capital social. Ou seja, somente a partir de fato já é possível se imprimir uma fragilidade na constituição empresarial, no sentido de que a mesma fora constituída para beneficiar a Recorrente em âmbito tributário, beneficiando-se da isenção de tributação de lucros e dividendos.

Fragiliza as argumentações, ainda, o fato de os contratos havidos entre as empresas terem sido prorrogados.

Não obstante, verifica-se, ademais, a exemplificar as fls. 179/189, a emissão de Notas Fiscais mensais, ainda que em valores distintos. Ou seja, chama a atenção o fato de que a referida consultoria se desse mensalmente, fazendo-se com que se imprima reconhecimento do quanto alegado pela fiscalização, isto é, da existência de uma relação laboral regida pela CLT, ainda que mascarada pela “pejotização”.

Portanto, esta legislação (CLT), em seu artigo 3º, define que:

*Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.*

Verifica-se pela própria letra da lei que independe da forma como o trabalho é realizado (até mesmo de forma intelectual, como nesse caso), que o vínculo pode e deve ser existente nessa ocasião.

Quanto às condições necessárias (requisitos) para constatação do vínculo empregatícios, no caso *sub examine* os mesmo restam preenchidos.

A não eventualidade resta demonstrada pela emissão de NFs mensais, o que denota que o serviço era constante e rotineiro, exercido até mesmo no âmbito interno da empresa contratante. O fato de o mesmo contrato exigir a prestação por parte de profissional altamente qualificado (e aliado ao fato de ter sido prestado inteiramente pela Contribuinte) –

---

relembre-se, em que pese a outra sócia (sua irmã) também ser engenheira, faz com que reste caracterizada a pessoalidade necessária.

Não se observa, outrossim, existência de outros empregados no âmbito empresarial, inclusive com a qualificação exigida contratualmente.

Logo, em razão dos serviços não poderem ser atribuídos a terceiros alheios à contribuinte, a pessoalidade resta presente.

A habitualidade já restou demonstrada, pela periodicidade mensal dos serviços, bem como pela essencialidade e necessidade permanente da relação para normal andamento das atividades empresariais.

A remuneração e subordinação também estão presentes, pelos mesmo fatos acima elencados. Os pagamentos mensais, destinados à empresa da recorrente e a subordinação pela necessidade de realização das atividades fins da contratante, pela qual a recorrente deveria realizar atividades típicas de engenharia. Além disso, beneficiou-se a recorrente de reembolso de despesas, alimentação, horas extras e etc. Ou seja, fatos incontroversos que caracterizam vínculo empregatício, remuneração e subordinação.

Pelo exposto, afasta-se, então, os argumentos de que a autuação descaracteriza o pacto civil celebrado entre as partes e que a recorrente apenas exercia a representação de sua pessoa jurídica.

Assim, a prestação de forma exclusiva pela recorrente me faz crer que o Fisco tem razão.

No que concerne à irresignação de ausência de omissão de rendimentos, também não merece razão a recorrente.

Na realização da apuração, aliada ao conjunto probatório dos autos, verificou-se que resta desclassificada a distribuição de lucros e dividendos informados pela contribuinte, considerando o Fisco que os valores recebidos devem ser considerados como rendimentos tributáveis.

É de bom alvitre destacar que no que rege à distribuição de lucros e dividendos, a matéria regente da questão não estabelece limites à distribuição dos mesmos, podendo ser todo ele distribuído. Mas, como um favor legal, existem condições para a isenção. No caso, é preciso que se conheça o lucro da pessoa jurídica, para se saber quanto poderia ser distribuído à pessoa física, na condição de isento.

Assim, quanto ao pro-labore, percebe-se a ínfima retirada ante aos valores percebidos mensalmente pela empresa, denotando a claro interesse em distribuir a maior parte do valor sob rubrica isenta de tributação (lucros e dividendos). Não menos importante, difícil acreditar que uma empresa não tenha custos ordinários para sua manutenção, o que não restou comprovado nos autos.

Certamente, para a realização de controle da administração se impõe a observância estrita da apuração do lucro da pessoa jurídica que distribui os dividendos na

forma da legislação contábil e comercial, para cujos efeitos na seara tributária, é imprescindível a existência do Livro Diário, escriturado e registrado em época devida.

Mostra-se razoável que seja demonstrado o efetivo lucro, no caso, e que essa demonstração deva se revestir de formalidades a fim de possibilitar controles e inibir evasão.

Tudo isso não se mostra existente nos autos.

Aqui, portanto, não se trata de mera formalidade, mas de condição lógica que possibilite que a tributação vislumbrada pela lei se dê na forma escoreta, atingindo-se os objetivos do dispositivo legal, que tem por escopo não reduzir carga tributária, mas deslocar o momento da tributação, para o que são necessários controles estritos, na forma da lei aplicável.

Quanto à alegação de aplicação do art. 129 da Lei 11.196/05, a matéria já se encontra superada, como bem descrito pela DRJ/BEL.

*Com efeito, resta claro que o objetivo alcançado pelo dispositivo é o de legalizar situações em que se encontravam determinadas pessoas jurídicas que claramente não possuíam relação de emprego, por vezes prestando serviços a mais de um empregador, sem subordinação e habitualidade, mas que com alguma frequência eram questionadas pelas autoridades tributárias.*

*No caso, inexistente uma sociedade de profissão regulamentada, visto que toda a receita da "empresa" decorre unicamente do trabalho pessoal da Sra. Raquel Chaves, prestado com habitualidade e subordinação à empresa CONTÉCNICA, que teve nos autos do processo nº 15504-726784/2014-18, comprovado que, objetivando economia tributária, procedia à contratação de grande parte de seu efetivo de trabalho utilizando-se de "pessoas jurídicas", não se podendo entender lícita tal prática, totalmente contrária à legislação trabalhista em vigor.*

Por fim, quanto ao argumento de que a novel autorização legislativa para terceirização de serviços também não merece acolhimento, posto que restou amplamente demonstrado a objurgação à legislação trabalhista, no tocante ao uso do véu da personalidade jurídica para ambas empresas (e pessoa física da contribuinte) se valerem de isenções fiscais de forma indevida. Não é esse o intuito da terceirização, qual, por óbvio, deve ocorrer de forma lícita e regular.

Pelo discorrido e comprovado, também restou clarividente que diverso do alegado, não houve contratação por demanda, ou, ainda que assim se entendesse, tais formam serviram para burlar a legislação trabalhista.

Dessa forma, mantenho inalterada a decisão recorrida nesse ponto.

### **2.3. Da compensação de tributos.**

A Recorrente se insurge contra a base de cálculo do imposto ao fundamento de que não pode ser exigido o valor total das notas fiscais. Sustenta que os valores retidos nas notas fiscais e já recolhidos ao Fisco não foram considerados. De igual forma, os valores

---

recolhidos pela pessoa jurídica a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro não foram considerados para fins de abatimento na base de cálculo.

Entendo que razão assiste à Recorrente nesse aspecto.

Em que pese entendimento contrário, entendo que no caso de descon sideração da pessoa jurídica interposta para a realização de serviços personalíssimos, os tributos já recolhidos pela pessoa jurídica deverão ser imputados aos tributos devidos pela pessoa física, exigidos no Auto de Infração.

Entendo que, tendo sido descon siderada a validade de um ato simulado, devem ser também descon siderados todos os seus efeitos e buscados os efeitos do ato dissimulado. Ora, a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica, referentes à atividade que – de acordo com a própria fiscalização – não teria sido por ela exercido, é uma mera consequência lógica e necessária ao lançamento.

De outra forma, entendo que não realizar a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica aos valores devidos pela pessoa física, decorrentes da mesma atividade, seria uma incoerência interna, descon siderando-se somente uma parte do ocorrido.

Dessa forma, voto em dar provimento a este ponto do recurso, para que sejam deduzidos do lançamento os valores arrecadados a título de imposto de renda das pessoas jurídicas, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física.

#### **2.4. Da multa aplicada.**

Sobre o tema em debate, requer a Recorrente a exclusão da multa de ofício aplicada, ou, alternativamente, a sua redução.

Todavia, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (multa de 75%).

*“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de aração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*[...]*

*§ 1º - O percentual de multa que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Neste sentido, o artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento do imposto de renda, deve ser aplicada a multa do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o imposto suplementar calculado, por estrita determinação legal.

Logo, impossível se falar, ainda, em teor confiscatório da multa.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.